DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8223/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16698/2017
PROTOCOLO	: 1836167
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 2.453.373,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 16/2017** - (fls. 115-186) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 5/2017** – (fls. 468-481), tendo como objeto o registro formal de preços para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, atendendo as escolas de rede municipal de ensino, da área rural e urbana do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 19 - (fls. 134).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 5/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 468).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-22787/2018* - (fls. 590-598).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15541/2018* - (fls. 599-601) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 16/2017* (fls. 115-186) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 5/2017* (fls. 468-481) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 2.453.373,50 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 482-484.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 597), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas Valdir Silva Junior - me (CNPJ nº 11.745.614/0001- 19), JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli (CNPJ nº 05.129.178/0001-50), Wilson Rodrigues Vasconcelos - Epp (CNPJ nº 05.259.774/0001-55) e Embutidos Tradição Eireli (CNPJ nº 07.026.824/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa

ao gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção - (fls. 599-601), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12;*
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Comungo, em parte, do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 16/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 5/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição de aplicação de *multa* do douto Ministério Público de Contas, e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 16/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 5/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art.

59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator